ACÓRDÃO - AC00 - 1345/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3888/2023
PROTOCOLO	:	2237851
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADAS	:	1. MARIA DE LURDES DIAS DA CRUZ 2. CAMILA RUBIM DE MORAIS PEREIRA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS EM CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES – ACHADOS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DE FORMA INTEMPESTIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DO FUNDEB CONFORME E.C. 108/2020 E LEI FEDERAL 14.113/2020 – MAIOR ATENÇÃO AO PREENCHIMENTO INTEGRAL DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, que tem como ordenadores de despesa responsáveis: a **Sra. Camila Rubim de Morais Pereira**, Secretária Municipal de Educação e a **Sra. Maria de Lurdes Dias da Cruz** , Ex-Secretária Municipal de Educação, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício

financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo, para que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção conforme as recomendações já anteriormente manifestadas nos achados acimas, ora analisados; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo (FUNDEB)**, relativa ao exercício financeiro de 2022, que tem como ordenadores de despesa responsáveis: a Sra. Camila Rubim de Morais Pereira, Secretária Municipal de Educação e a Sra. Maria de Lurdes Dias da Cruz, Ex-Secretária Municipal de Educação, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – FTCA – 5825/2023 (peça 50, fls. 316-333) por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-1ª PRC – 12.452/2023 (peça 52, fls. 335-340), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Visando o contraditório no Despacho DSP – G.FEK – 30680/2023 (peça 53, fl. 341) determinei a intimação das seguintes gestoras: Maria de Lurdes Dias da Cruz (Ex-Secretária Municipal de Educação); e Camila Rubim de Moraes (Secretária Municipal de Educação).

Devido a não localização da jurisdicionada Maria de Lurdes Dias da Cruz, determinei a sua notificação por edital, permanecendo revel (peça 71, fl. 388). Já a Sra. Camila Rubim de Moraes, devidamente intimada, apresentou a sua manifestação (peça 66, fls. 358-371) arrolando documentos.

Posteriormente a equipe técnica novamente expediu uma segunda Análise **ANA-DFCGG – 2051/2024** (peça 72, fls. 389-394), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 4160/2024 (peça 77, fls. 399-401), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas **ratifica integralmente** o parecer anteriormente exarado e oponha no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mundo Novo-MS**, gestão da Sra. **MARIA DE LURDES DIAS DA CRUZ**, nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, por infringir comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações

previstas no caput e inciso II do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** à gestora, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS nº 98/2018;

III - **RECOMENDAR** ao atual gestor para que realize as atualizações necessárias na Lei de criação do FUNDEB, conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei n°14.113/2020 e instrua os membros do Conselho do FUNDEB para se atentarem à legislação vigente quanto ao processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações do art. 33, § 2º da Lei n° 14.113/20;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.259/2021, de 17 de novembro de 2021 (peça 17, fls. 89-93), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 9.837.000,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo, relativa ao exercício financeiro de 2022.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 13.575.168,04, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 15, fl. 85).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 199-201), Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 202-205), Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 206-208), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22, fls. 209-210), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 211).

ACHADOS

Ao analisar cada um dos achados evidenciados na *Análise ANA – DFCGG/CCM – 2051/2024, item 4. Reexame Necessário (peça 72, fls. 391-394)*, verifico que para as irregularidades caberiam ressalvas, melhor explico:

- quanto ao item B, correspondente ao 2.2.2, *ordem 7*, da anterior análise técnica (peça 50, fl. 318), foi encaminhada a Lei nº 652/2006 do FUNDEB DE MUNDO NOVO, porém a mesma referiu-se a criação nos termos da Emenda Constitucional n º 14 de 12/9/96 e da Lei (federal) nº 9.424/96 (peça 7, fls. 37-38), sendo sugerido pela equipe técnica as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações. Juntou a jurisdicionada Sra. Camila Rubim de Moraes Pereira, Secretária Municipal de Educação, na sua manifestação, a Lei (municipal) nº 1.232/2021 que institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peças 67, fls. 373-377). Neste sentido, faço a *recomendação para que a atual gestora se atente quanto as necessárias adequações/atualizações da Lei Municipal do FUNDEB quanto a superveniência tanto da E.C. 108/2020, como da Lei (federal) n 14.113/2020.* Cito um voto de minha lavra neste sentido, já proferido nos autos TC/4169/2023;
- ainda, quanto ao item B, correspondente ao 2.2.2*, ordem 39*, da anterior análise técnica (peça 50, fl. 318), o Demonstrativo de aplicações do FUNDEB ou Declaração de Inocorrência de Movimento estavam parcialmente preenchidos. Devidamente intimada a gestora Sra. Camila Rubim de Moraes Pereira, apresentou na sua manifestação cópia do Anexo 8 do RREO (peça 68, fls. 378-382), na qual as informações entre o referido demonstrativo (peça 39, fl. 276) e o Anexo 8 do RREO, se complementariam, haja vista que no demonstrativo não estaria preenchido o campo G2 ao G4 referente as despesas, mas que no RREO estaria descrito toda a sua aplicação com os percentuais observados. Logo, faço *a recomendação para que a atual gestora nos próximos exercícios se atente quanto ao preenchimento integral do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB*, para evitar a escrituração de modo irregular. Cito votos, neste sentido, já proferidos por este Egrégio Tribunal, como no TC/2712/2021 e TC/3858/2022; e

- quanto ao item C, apesar de ter sido demonstrado no Balanço Patrimonial superávit financeiro do exercício anterior no montante de R$ 643.448,43, a abertura de créditos adicionais para a utilização de recurso ocorreu de forma intempestiva. Embora a jurisdicionada afirme, na sua manifestação (peça 66, fls. 364-370) que a intempestividade na abertura de crédito adicionais para utilização do superávit financeiro do exercício anterior, se deu em razão da ausência de autorização legislativa, observo que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, o que não poderia ser imputada à jurisdicionada na condição de gestora (Secretária Municipal de Educação), o que daria ensejo na verificação da análise própria das contas de governo e não de gestão. Ademais, verifico que tal impropriedade não seria de tamanha gravidade, por se tratar de vício formal, destituído para fins de reprovação destas contas. Cito alguns julgados, neste sentido, como: TC/2552/2019 e TC/3289/2020, cabendo *a ressalva para que se atente quanto ao prazo que determina que os recursos deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, conforme disposição do art. 25, § 3º, da Lei (federal) nº 14.133/2020.*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo**, relativa ao exercício financeiro de 2022, que tem como ordenadores de despesa responsáveis: a Sra. Camila Rubim de Morais Pereira, Secretária Municipal de Educação e a Sra. Maria de Lurdes Dias da Cruz , Ex-Secretária Municipal de Educação, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo, para que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção conforme as recomendações já anteriormente manifestadas nos achados acimas, ora analisados; e

III- intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / MRMAM